

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 023/2019

**OBJETO:** CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.238307/2017-75

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de proposta de constituição de Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela Guerino Seiscento Transportes S/A.

## II – DOS FATOS

Por meio da Nota Técnica nº 001/2018/COFIS/URSP, de 3 de janeiro de 2018 (fls. 92/97), a Coordenação de Fiscalização, da Unidade Regional de São Paulo – COFIS/URSP, acompanhou a evolução das denúncias protocoladas nesta Agência Reguladora sob os nºs 50500.238307/2017-75, 50500.267600/2017-40, 50500.571638/2017-14, 50500.588337/2017-20 e 50500.616999/2017-05, pela Empresa Princesa do Norte S/A em desfavor da empresa Guerino Seiscento Transportes S/A.

Pelo o que consta nos autos, após diversas Ordens de Serviço, a Superintendência de Fiscalização – SUFIS concluiu, *in verbis*:

- A sociedade empresarial GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA. comercializa e opera os seccionamentos de Curitiba/PR para Assis/SP, Lins/SP, Marília/SP e Tupã/SP, mercados para os quais não tem autorização, em desacordo com a Licença Operacional expedida, inclusive com o fracionamento do valor da tarifa. Tal prática resulta em concorrência ruínosa com as transportadoras autorizadas pela ANTT para operarem os mercados – dentre elas, a empresa denunciante.
- Aos casos de irregularidade relatados nas Ordens de Serviço não se aplica o disposto no Art. 40 do Decreto nº 2.521/98, pois a decisão de embarque/desembarque não foi por mera escolha dos usuários – houve interferência direta da transportadora na comercialização do serviço irregular, conforme verificado em documentos comprobatórios.

Ato contínuo, por meio da Nota Técnica nº 507/2018/GETAU/SUPAS, de 26 de julho de 2018 (fl. 110/111v.), a Gerência de Regulação e Análise Processual – GETAU, da SUPAS, propôs a instauração de Procedimento de Averiguações Preliminares, nos termos do art. 2º da Resolução nº 5083, de 27 de abril de 2016.

Às fls. 112, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros, por meio da Portaria nº 81, de 02, de agosto de 2018, designou o Servidora Patricia Caldas Monteiro para conduzir os Procedimentos de Averiguações Preliminares, com vistas à apuração dos fatos apontados no processo em epígrafe e seus desdobramentos, referente a empresa Guerino Seiscento Transportes S/A.

Nesse sentido, por meio do Ofício nº 001/2018/GERAP/2018, de 7 de agosto de 2018 (fl. 113), a empresa denunciada foi oficiada quanto a instauração do presente procedimento de averiguações preliminares, bem como, foi oportunizado prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Aos 10 de setembro de 2018, a Guerino Seiscento Transportes S/A protocolou manifestação de fls. 122/162, alegando, em suma, preliminarmente, que o objeto do Procedimento de Averiguações Preliminares está sendo tratado em processo de conciliação intermediado pela Superintendência de Passageiros. Diante disso, entende que o procedimento de averiguações preliminares deve ser suspenso; Que protocolizou diversos procedimentos

junto à ANTT expondo operações irregulares e clandestinas praticadas pela empresa Viação Princesa do Norte e não obteve resposta. Assim, pugna pela observância ao Princípio da Isonomia que garante igualdade de tratamento e solicita abertura de procedimento de averiguações preliminares em face da Viação Princesa do Norte, bem como apensamento do mesmo ao presente processo. Quanto ao mérito, sustenta a ausência de ilegalidade na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros nas linhas por ela operadas e rebate pontualmente elementos trazido pela denunciante e pela fiscalização da ANTT; Que não há fracionamento da tarifa por sua livre iniciativa, que a legislação permite ao usuário adquirir bilhete de passagem em linha interestadual por sua livre iniciativa de escolha e preferência, não havendo interferência direta como afirmado pela Fiscalização da ANTT; Que a ANTT exige que as empresas disponibilizem a venda de passagem em todos os terminais os quais possuem linha; Que tem investido na satisfação do usuário atualizando constantemente sua frota com o que há de mais moderno, priorizando o conforto e a segurança.

Após manifestação da empresa denunciada, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 458/462), sugerindo a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face da Guerino Seiscento Transportes S/A e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 15 de janeiro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 064/2019 (fls. 464), oriundo da Secretaria-Geral.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, quanto a preliminar de suspensão, importante destacar que o processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, como no caso de denúncia, sendo que as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo. É o que preconiza o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784, de 1999, *in verbis*:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

Ressalto que a oficialidade no processo administrativo compreende o poder-dever de instaurar, fazer andar e rever de ofício a decisão sendo que, o fundamento do

princípio da oficialidade é o próprio interesse público. Ademais, o presente processo se trata de procedimento instrumental e preliminar, que não acarretará, por si só, qualquer gravame à empresa. Portanto, eventual conciliação entre as partes, não possui o condão de suspender o presente procedimento.

Em relação ao suscitado tratamento isonômico e apensamento das denúncias protocoladas em desfavor da empresa Viação Princesa do Norte, ressalto que o processo administrativo sancionador tem características próprias sendo uma relação bilateral, "*inter partes*", onde se encontram, de um lado, o administrado e, do outro, a Administração. Eventual apuração das denúncias protocoladas pela Guerino Seiscento Transportes Ltda. em face da Princesa do Norte S/A deverá ocorrer em autos apartados.

Ultrapassada as preliminares arguidas, no mérito, o caso dos autos revela a existência de elementos que apontam diversas coincidências entre as denúncias apresentadas e o constatado pela Fiscalização.

Destaque-se ainda que, a empresa denunciada tem buscado o judiciário para obter autorização para operar seções intermunicipais, conforme acostado nos autos, o que reforça o interesse em operar tais serviços ao arpejo da legislação que rege o transporte de passageiros.

Tais elementos analisados conjuntamente apresentam a possibilidade de existência de infração reiterada, em especial, quanto a operação irregular de mercados intermunicipais.

Ainda que, de forma isolada, as infrações não configurem hipótese e abertura de processo administrativo ordinário, é inegável que o elevado percentual indica, a princípio, que as irregularidades da empresa extrapolam o mero casuísmo e têm potencial para sua tipificação como a infração grave descrita no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2001:

*Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.*

Nesse sentido, destaco que, após a notificação da interessada, foram encaminhados pela SUFIS novas denúncias que serão apensadas aos presentes autos. Assim, diante da robustez e complexidade do caso, o presente procedimento carece da segurança exigida para embasar o arquivamento, sendo, portanto, indispensável a instauração de procedimento administrativo investigatório para coleta de provas, com a garantia da ampla defesa e contraditório.

Por fim, ressalte-se que a imposição de multas não impede a apuração acerca do cabimento de sanções mais severas, nos termos do art. 78-F da Lei nº 10.233, de 2001:

*Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).*

Assim, os elementos fáticos indicam um panorama que demanda maior atenção desta ANTT, o que, por ora, consiste na instauração do Processo Administrativo Ordinário, nos termos do art. 88 da Resolução nº 5.083, de 2016.

Diante de tudo que foi dito, após as diligências necessárias, consideradas suficientes para a formação do convencimento veiculado nas manifestações das áreas técnicas, antevendo a possibilidade de incidência da norma prevista no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 2001, ao menos em tese, concluo pela necessidade de instauração do Processo Administrativo Ordinário, na forma do art. 88 e ss. da Resolução nº 5083, de 2016, que viabilizará a elucidação dos fatos e a manifestação formal da interessada.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pelas áreas técnicas, proponho ao colegiado que delibere por determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo 50500.238307/2017-75 e apensos, referente à sociedade empresária Guerino Seiscento Transportes S/A, CNPJ nº 72.543/978/0001-00.

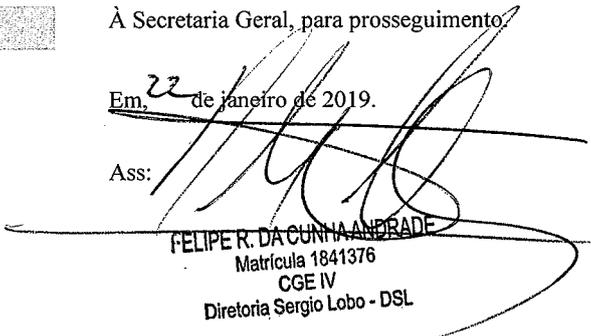
Brasília, 22 de janeiro de 2019.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 22 de janeiro de 2019.

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL